



MP 783/2017

04/07/2017

JUSTIFICATIVAS

→ Institui o PERT junto à RFB e PGFN, para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

NA RFB

→ A adesão ao PERT traz a possibilidade de pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

→ Alternativamente:

1 - Até 120 prestações, sendo:

a) da 1ª a 12ª = 0,4%;

b) 12ª a 24ª = 0,5%

c) 25ª a 36ª = 0,6%

d) 36ª em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 parcelas mensais e sucessivas;

2 - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada ou 7,5% para devedores até R\$ 15 milhões, sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

A aplicação de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios para quitação dos débitos, após a aplicação das reduções de multas e juros, somente se configura para dívidas até 15 milhões, com a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente pelo número de parcelas previstas para a modalidade escolhida, ou seja, 145 ou 175 meses.

NA PGFN

- Há aplicação das mesmas regras de parcelamento de débitos, tais quais aplicáveis no âmbito da RFB, EXCETO que âmbito da PGFN não há permissão para utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSL, em contrapartida a PGFN permite a proposta de dação em pagamento de bens imóveis para quitação de saldo remanescentes, após a aplicação das reduções de multas e juros e, seguindo a regra da RFB, após o pagamento da parcela inicial em 5 vezes. A dação depende de aceitação prévia pela União.

AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE TIPOS DE DÉBITOS, PARCELAS E REDUÇÕES DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS LEGAIS

- A baixa margem não parece o objetivo do Executivo Federal;
- A crise econômico-financeira-política que o país atravessa, notadamente nos últimos dois anos, levou milhares de empresas e pessoas físicas à situação de pré-falência;
- As ações de recuperação judicial multiplicam-se país afora. O desemprego grassa. A inadimplência é geral: desde pessoas físicas em simples carnês de crediário até grandes empresas transnacionais; ninguém ficou imune à crise, **nem mesmo a arrecadação federal;**

AMPLIAÇÃO DA MARGEM DE REDUÇÃO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS LEGAIS

- A inadimplência tributária não é uma opção livremente escolhida pelo empresário;
- Para recuperar o Brasil, para recuperar as empresas, para recuperar a arrecadação, é imperioso, é extremamente necessário que o parcelamento pretendido seja o mais amplo possível;
- É necessário abranger todos os tipos de débitos tributários, sem limitações ou restrições, adotando-se como “data de corte” 30 de junho de 2017;
- Algo semelhante à transação, em seu conceito do direito civil, **onde cada uma das partes cede um pouco e todos participam da solução do problema.**

REDUÇÃO DE 100% DO ENCARGO LEGAL

- Não se questiona o encargo legal propriamente dito;
- Em todas as leis ou instrumentos normativos regulamentadores do Refis, desde o primeiro grande parcelamento em 2000, o encargo legal foi reduzido a zero.

PREJUÍZO FISCAL APURADO EM 31/12/2016

- A redação atual prevê 30 de dezembro de 2015 como limite de apuração de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, para quitação de débitos tributários na Receita Federal, vencidos até 30 de abril de 2017;
- A redação proposta amplia o escopo tanto na RFB quanto na PGFN, o que já foi previsto na Lei 11.941/09, na Lei 12.865/13 e na Lei 12.996/14;
- A crise que se abateu sobre as empresas brasileiras nos últimos anos teve seu período mais agudo em 2016, ano que em sofreram prejuízos muito significativos;

PREJUÍZO FISCAL APURADO EM 31/12/2016

- A ampliação do período de utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa é medida de justiça no cenário em que nos encontramos;
- Algo semelhante ao que ocorreu com o já realizado pela Lei 13.202/15, que previa a redução de litígios tributários, através da quitação de litígios administrativos ou judiciais com a utilização de prejuízos fiscais declarados no mesmo ano da competência limite dos débitos a serem quitados (neste caso, os débitos eram vencidos em 30/06/2015 e os créditos declarados até 30/06/2015);
- O que não pode ser repetido é o mesmo erro do PRORELIT, ou seja, estimar um pagamento de uma entrada alta, que inviabilize a adesão ao parcelamento, uma vez que as empresas que buscam pelo parcelamento não possuem caixa ou possibilidade de crédito bancário para suportarem um dispêndio inicial exorbitante.